



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 4.939, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 24 / 03 / 2021**

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL
TEMPORÁRIO, DENOMINADO PROGRAMA
VENCER, PARA ENFRENTAR AS
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS
DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL
TEMPORÁRIO - PROGRAMA VENCER**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Parauapebas, o “Programa Vencer”, que consiste no auxílio emergencial temporário, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, destinado aos profissionais da cultura, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores informais e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social devido a pandemia decorrente do novo coronavírus.

§1º As famílias inseridas no Programa Gira Renda, criado pela Lei Municipal nº 4.782, de 08 de maio de 2019, serão contempladas, independente de requerimento, com um aporte no auxílio no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será cumulado com o subsídio financeiro daquele Programa.

§2º O auxílio emergencial de que trata este artigo será pago em 02 (duas) parcelas mensais aos beneficiários, por meio de um cartão de benefício intransferível, com crédito não cumulável, devendo a última transferência ocorrer até o dia 31 de maio de 2021.

**Seção I
Dos critérios de seleção do Programa**

Art. 2º A parcela do auxílio emergencial de que trata o artigo 1º será paga aos beneficiários do Programa, desde que devidamente cadastrados e preenchidos os critérios de elegibilidade previsto nesta Lei.

§ 1º O auxílio emergencial não será devido ao beneficiário que:

I – tenha vínculo de emprego formal ativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

II - tenha recebido benefício previdenciário ou benefício do seguro-desemprego;

III - aufera renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - tenha residência fora do Município de Parauapebas;

V - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 2º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 1º deverão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 3º Os profissionais da cultura devem comprovar terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou do Programa Municipal estabelecido na Lei Municipal de n. 4.782, de 08 de maio de 2019.

§ 5º Quando se tratar de família monoparental, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente ao homem ou à mulher chefe da família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 1º desta lei; ou,

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 1 de março de 2021, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico.

Art. 4º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função e/ou contratos temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836/2004, e o auxílio de que trata a Lei Municipal de nº 4.782, de 08 de maio de 2019.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Seção II Da gestão e operacionalização do Programa

Art. 6º O auxílio emergencial de que trata esta Lei será operacionalizado conforme os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 4.782, de 08 de maio de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º A última parcela de recursos à empresa administradora dos cartões, para a distribuição do auxílio emergencial, deverá ser transferida até 31 de maio de 2021.

Art. 8º Para cadastro e seleção dos beneficiários, a Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um *link* na plataforma digital, no qual o usuário fará a inscrição no programa.

Art. 9º A lista dos beneficiários será ser disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas e em outros meios de comunicação.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um canal de comunicação exclusivo para contestações e possíveis denúncias que possam existir, com relação aos beneficiários.

Art. 11. A entrega dos cartões aos beneficiários ocorrerá conforme cronograma a ser publicado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, garantindo-se que seja efetivada de modo seguro, sem aglomeração e respeitando-se os protocolos de prevenção à COVID-19.

Art. 12. Os órgãos públicos municipais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação da regularidade do benefício e da manutenção dos requisitos para a sua concessão.

Art. 13. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do auxílio emergencial de que trata esta Lei, caberá ao Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa providenciar:

I – o cancelamento dos benefícios irregulares; e

II – a notificação do beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

Parágrafo único. Caso o beneficiário irregular não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito do Município, sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, da responsabilidade criminal.

Seção III

Do Núcleo de Operacionalização do Programa

Art. 14. Fica criado o Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa, que será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria Especial de Governo;
- III - Procuradoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

- IV - Controladoria Geral do Município;
- V - Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- VIII - Secretaria Municipal de Segurança Institucional;
- IX - Secretaria Municipal de Cultura.

§1º O Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa será Coordenado pelo Chefe de Gabinete e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário Especial de Governo.

§2º O Núcleo de que trata este artigo poderá solicitar servidores do quadro técnico de qualquer órgão da administração pública municipal direta e indireta para atuarem diretamente no programa, quando necessário.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito suplementar, mediante decreto, ao orçamento vigente, no montante de R\$ 21.900.000,00 (vinte um milhões e novecentos mil reais), para atender a manutenção do Programa Municipal de concessão de auxílio emergencial, de caráter temporário, objeto da presente Lei, obedecendo-se a classificação funcional programática no Anexo I desta Lei, conforme QDD em anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional descrito no *caput* deste artigo decorrerão de superávit financeiro apurado no balanço geral do exercício 2020, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir normas suplementares para execução do Programa de que trata esta Lei, mediante decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas/PA, 24 de março de 2021.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL